

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## REQUERIMENTO Nº , DE 2022

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Requer a realização de audiência pública para debater o conteúdo do PL 1.800/2021 e seu apenso, que tratam da utilização de crédito para aquisição de desperdícios e outros resíduos sólidos recicláveis.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255, a realização de reunião de audiência pública com o tema “utilização de crédito para aquisição de desperdícios e outros resíduos sólidos recicláveis”, objeto dos PLs 1.800/2021 e 4.035/2021.

Outrossim, sugiro que os seguintes órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil sejam convidados a enviar representantes para palestrarem durante o evento, sem prejuízo de outros que possam vir a ser sugeridos posteriormente:

- Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia;
- Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, do Ministério da Economia;
- Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alumínio (Abralatas);
- Associação Brasileira das Indústrias de Vidro (Abividro);
- Associação Brasileira da Indústria do Plástico (Abiplast);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225536946200>

ExEdit  
CD225536946200

- Associação Brasileira dos Recicladores de Metais (Abrem);
- Associação Brasileira de Reciclagem de Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos (Abree);
- Instituto Nacional das Empresas de Preparação de Sucata Não Ferrosa e de Ferro e Aço (Inesfa);
- Compromisso Empresarial para Reciclagem (Cempre);
- Instituto Escolhas;
- Associação Brasileira dos Profissionais pelo Desenvolvimento Sustentável (Abraps);
- Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis (Ancat); e
- Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR).

## **JUSTIFICAÇÃO**

A indústria de reciclagem exerce papel fundamental para o atingimento dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), sobretudo por propiciar a destinação adequada dos materiais. É inquestionável, pois, o impacto ambiental positivo decorrente do exercício dessa atividade, determinando, por consequência, a utilização de mecanismos aptos à salvaguarda desse modelo de negócio.

No entanto, o art. 47 da Lei nº 11.196/2002 confere tratamento desfavorável à pessoa jurídica que se dedica à industrialização da reciclagem, na medida em que lhe impõe carga tributária superior àquela a qual se sujeita a indústria extrativista. Noutras palavras, o dispositivo legal favorece a aquisição dos insumos industriais nativos, evidentemente mais gravosos ao meio ambiente, ao passo que desestimula a utilização dos produtos reciclados.

Para mais, além da imperiosa necessidade de modificação da vigente legislação por este fundamento, afastando a vedação insculpida no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225536946200>

ExEdit  
\* C D 2 2 5 5 3 6 9 4 6 2 0 \*

mencionado dispositivo, se faz necessário dispor, de forma expressa, acerca da possibilidade de aproveitamento dos créditos, ainda que o estabelecimento industrial se sujeite ao recolhimento das contribuições como substituto tributário. Isto porque o art. 48 do ato normativo determina a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 da Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Ao dispor em tais termos, o dispositivo estabelece hipótese de diferimento do recolhimento das contribuições, que será realizado, portanto, não pela pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização dos insumos, mas, sim, pelo estabelecimento que os adquire, convolando espécie de substituição tributária. Dessa forma, quando da entrada da mercadoria, efetivada através da aquisição dos materiais pela pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real, não incidirão as contribuições.

Ocorre que, diante dessa disposição, aplicável nos casos de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47, a utilização dos créditos resta obstada em razão do que dispõe o art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Portanto, a fim de assegurar os efeitos práticos da modificação legislativa do art. 47, se faz necessário inserir autorização expressa de aproveitamento dos créditos ainda que suspensa a incidência das contribuições, conforme o art. 48 da Lei nº 11.196/2005.

Dessa forma, a audiência pública aqui proposta objetiva exatamente discutir a alteração legislativa prevista nos PLs 1.800/2021 e 4.035/2021, que visam corrigir essas distorções, a fim de estimular e possibilitar a manutenção da atividade industrial de reciclagem e, consequentemente, garantir a proteção do meio ambiente e a consecução dos objetivos da PNRS.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

2022-5201

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225536946200>



LexEdit  
CD225536946200\*